



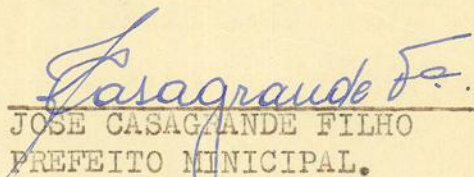
LEI Nº 10

A CÂMARA DE VEREADORES DE CATANDUVAS DECRETA, e EU
JOSE CASAGRANDE FILHO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO
A SEGUINTE,

LEI

- Art. 1º) - Fica estabelecido o valor venal de R\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) - por lote, sobre todos os terrenos não edificados no perímetro Urbano da Cidade, e nos Distritos, compreendidos nas áreas que forem servidas por vias públicas, e de R\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) - nas demais áreas do mesmo perímetro Urbano e dos Distritos.
- Art. 2º) - Também fica estabelecido o valor venal de R\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) - por lote denominado "chacaras" situado no Perímetro Sub-Urbano da Cidade, e dos Distritos.
- Art. 3º) - O imposto de que trata esta Lei, será cobrado a razão de 3% (três por cento) sobre o valor venal do terreno.
- Art. 4º) - O imposto territorial Urbano incidirá sobre áreas ou lotes de até 800 m².
- Art. 5º) - Os terrenos denominados "chacaras" e que sejam devidamente numerados, o imposto será cobrado em conformidade do art. 2º da Presente Lei, e os que não forem numerados, serão cobrados proporcionalmente ao valor do terreno.
- Art. 6º) - O imposto será exigido do proprietário, adquirente ou possuidor a qualquer título do terreno gravado.
- Art. 7º) - Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, 10 de Março de 1.964.



JOSE CASAGRANDE FILHO
PREFEITO MUNICIPAL.